



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/501/2019
Data de autuação: 28/06/2019
Concessionária: CEG
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-086/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 053/19.
Sessão Regulatória: 30/06/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto no Ofício AGENERSA/CAENE nº. 085/19, mediante a qual a Câmara Técnica de Energia desta Reguladora encaminha à CEG o RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-086/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 053/19, lavrados em razão da vistoria realizada na Rua Generário Dantas nº. 667, Pechincha, RJ/RJ, na data de 19/03/2019.

Na citada fiscalização, a CAENE apontou as seguintes irregularidades: *“Placas de sinalização das atividades e de desvio de pedestres com ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro”*.

Em resposta, a Delegatária apresenta correspondência e registra já ter iniciado a alteração de tal situação, com a confecção de novos tapumes, os quais não foram entregues à tempo para utilização na obra objeto deste feito.

Consta, às fls. 20/21, cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 676/2019, mediante a qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a CAENE aponta que a Concessionária descumpriu obrigações que se encontram dispostas no Contrato de Concessão (Cláusula Primeira, .§ 3º) e Deliberação AGENERSA nº. 23/2006, além das normas técnicas NBR 12.962/1998 e NR 23, Item 23.14.2.

Às fls. 26/29, consta Parecer da Procuradoria desta Reguladora através do qual corrobora com a manifestação técnica da CAENE e opina pela aplicação de penalidade em razão da violação do disposto no

Contrato de Concessão.

Mediante ofício, encaminhei à CEG cópia de inteiro teor do presente feito, comuniquei a conclusão de sua instrução e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Razões Finais.

Em resposta, a CEG apresenta correspondência na qual ressalta que as irregularidades apontadas não comprometeram o fornecimento de gás; sustenta a ausência de violação ao Princípio da Prestação do Serviço Público Adequado; ilumina a Lei nº. 13.665/2018; entende que a aplicação de penalidade à CEG implicaria na violação do Princípio da Tipicidade; e requer, caso a AGENERSA não entenda pela ausência de culpabilidade, que a penalidade aplicada seja a de advertência.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Rio de Janeiro, 30 junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 30/06/2020, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5798327** e o código CRC **AB415982**.

Referência: Processo nº E-22/007/501/2019

SEI nº 5798327

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 5/2020/CODIR-TM/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007/501/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG

CONSELHEIRO

Tiago Mohamed Monteiro

1. **ASSUNTO**

Processo nº : E-22/007/501/2019

Data de autuação: 28/06/2019

Concessionária: CEG

Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-086/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 053/19.

Sessão Regulatória: 30/06/2019

VOTO

O presente processo foi instaurado tendo em vista as irregularidades encontradas pela CAENE, quando da realização de vistoria em obra da CEG na Rua Geremário Dantas nº. 667, Pechincha, RJ/RJ, na data de 19/03/2019.

As irregularidades encontradas referiam-se à constatação de placas de sinalização das atividades da Concessionária e desvio de pedestres com ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro.

Em sua defesa, a Concessionária informa no que tange às placas com ausência da Logomarca do Estado do Rio de Janeiro já ter iniciado a alteração de tal situação, com a confecção de novos tapumes, os quais não foram entregues à tempo para utilização na obra objeto deste feito.

A CAENE aponta o descumprimento das obrigações dispostas no Contrato de Concessão (Cláusula Primeira, § 3º) e Deliberação AGENERSA nº. 23/2006, além das normas técnicas NBR 12.962/1998 e NR 23, Item 23.14.2.

Já a Procuradoria da AGENERSA, corrobora com o entendimento da CAENE e opina pela aplicação de penalidade em razão da violação do disposto no Contrato de Concessão.

De plano deve ser ressaltado que mesmo com a adoção de medidas para a correção futura das irregularidades encontradas não descaracteriza a infração contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Reguladora, no pleno exercício do poder regulatório legalmente constituído.

Ademais, concordo com o posicionamento dos órgãos técnicos desta Casa e no que concerne à fixação e aplicação de penalidade, relembro meu posicionamento defendido em outros processos, no sentido de considerar alguns requisitos, tais como (i) o tipo de não conformidade identificada na fiscalização; (ii) o risco de acidente à população; e (iii) o procedimento adotado pela Concessionária após ser notificada.

Assim, neste caso, pelas irregularidades detectadas entendo que a aplicação da penalidade de advertência se apresenta a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que não gerou risco potencial de dano efetivo.

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-086/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 053/19.
- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 30/06/2020, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5798437** e o código CRC **85A6F37B**.

Referência: Processo nº E-22/007/501/2019

SEI nº 5798437



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.

DE 30 DE JULHO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEG - RF RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-086/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 053/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. E-22/007/501/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-086/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 053/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Id. 50894617

Rio de Janeiro, 30 junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 30/06/2020, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 01/07/2020, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 01/07/2020, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5798538** e o código CRC **530E2A9C**.

Referência: Processo nº E-22/007/501/2019

SEI nº 5798538

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471